



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

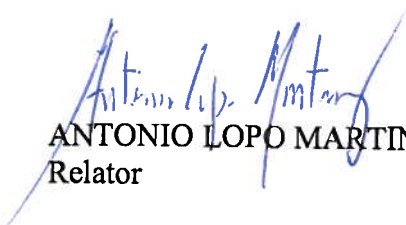
Processo nº 10880.035400/99-44
Recurso nº 159.074
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.072
Data 30 de maio de 2008
Recorrente ANTÔNIO RODRIGUES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RODRIGUES.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM:

02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

O processo trata de um pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado em apreço, durante o ano-calendário de 1996, como verba indenizatória supostamente a título de incentivo à sua adesão ao Plano de Demissão Voluntário (PDV), promovido pela empresa Ford Brasil Ltda., CNPJ 57.290.355/0001-80.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo SP (fls. 26) e indeferido visto que ocorreu o decurso do prazo concedido para o atendimento da Intimação de fls. 20, sem a apresentação da documentação solicitada para completar a instrução deste processo, prevista na Norma de Execução n.º 02, de 07/06/1999, subscrita pelos Coordenadores-Gerais da Secretaria de Receita Federal.

Cientificado, em 22/08/2006 (fls. 27), o interessado apresentou, em 22/09/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 28 a 30, alegando, em síntese:

1) que requereu a restituição do Imposto de Renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano de 1996, uma vez que esses rendimentos são verbas indenizatórias pagas a título de incentivo à adesão de Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela Ford Brasil Ltda.;

2) que em cumprimento à intimação expedida por esse órgão, que listou os documentos que deveriam ser juntados, requer ajuntada da inclusa cópia do termo de Adesão ao Plano de Demissão Voluntária-PDV (doc. 01);

3) que em relação à requerida certidão de Objeto e Pé referente ao processo judicial n.º 96.0039927-1, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, requer seja concedida sua posterior juntada;

4) que o Plano de Demissão Voluntária, que nada mais é que um conjunto de regras, em forma de livreto, que regulam o funcionamento desse plano, já foi solicitado à sua ex-empregadora, não tendo até este momento, recebido o mesmo;

5) que em relação ao livreto com as regras do PDV, caso esta órgão entenda mais eficaz, requer seja expedido ofício à ex-empregadora par que esta o junte aos autos.

Posteriormente, o interessado peticionou às fls. 37/38, requerendo a juntada da Certidão, referente ao processo judicial n.º 96.0039927-1, comprovando sua extinção sem julgamento do mérito, por sentença proferida no dia 13/02/1997 (fls. 39).

Em 1 de fevereiro de 2007, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Para que a verba trabalhista seja excluída da tributação com base nas disposições da IN SRF n.º 165, de 31/12/1998, faz-se necessária a comprovação inequívoca de que se trata de verba indenizatória percebida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária-PDV.

Solicitação Indeferida.

Cientificado em 08/04/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 18/04/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 48/62, acompanhado de anexos reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, enfatizando a impossibilidade de acesso as informações do plano tendo em vista a recusa da fonte pagadora em fornecer-lhe os referidos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1996, apresentado em 23/12/1999 (fls. 01).

Alega o contribuinte que os rendimentos objeto da retenção foram recebidos em função de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV.

O acórdão de primeira instância recorrido indeferiu a solicitação, tendo em vista a ausência de provas que respaldem as alegações do contribuinte.

Por outro lado, o recorrente se defende afirmando que os documentos em questão não se encontram em seu poder, e sim com a fonte pagadora e esta se recusa a fornecer-lhe diretamente as comprovações.

Nesse passo, o exame do mérito estaria comprometido, já que o acórdão recorrido deixa claro que sem documentação complementar não seria possível atestar que o desligamento da empresa se realizou através de um PDV e muito menos que seu desligamento se deu por adesão voluntária ao referido plano.

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta solicite da FORD BRASIL LTDA. toda a documentação referente ao PDV - Plano de Demissão Voluntária do qual foi beneficiário o recorrente, ANTÔNIO RODRIGUES, inclusive cópias dos documentos relativos aos valores pagos, com a especificação da natureza de cada um deles. Adicionalmente, sobre os documentos juntados propicie-se a oportunidade para que o recorrente, querendo, se manifeste sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ